

Acórdão: 2.261/01/CE
Recurso de Revista: 40.50100253-10
Recorrente: Fernando Franklin Dourado Teixeira
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Contribuinte: Olímpio Soares dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000115300-55
CPF: 024.708.707-63(Autuado)
Origem: AF/ Muriaé
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico de Ecografia - Pessoa Física. A isenção do imposto prevista no art. 13, inciso LXXXIII, do RICMS/91, vigente à época, não se aplica ao Autuado, visto que suas atividades estão conceituadas na Lei Complementar 56/87 - Lista de Serviços - com tributação inserida na esfera do município, não se enquadrando, pois, no conceito de industrialização. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade. No mérito, não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS na importação de equipamento médico/hospitalar, conforme Declaração de Importação—DI nº 000.87, de 08.03.96 (fls.07 a 11).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.059/99/1ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 77/78, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 13.703/99/3ª e 13.700/99/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.91 a 93, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A incidência do ICMS sobre as importações de mercadorias efetuadas por pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, sujeita à tributação municipal, encontra respaldo na Constituição e na Legislação Tributária.

Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea “a” da Constituição que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O artigo 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que, se no prazo de sessenta dias contados da promulgação da constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto que trata o art.155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Foi o que ocorreu com a celebração do Convênio 66/88, que passou a funcionar com todas as competências e prerrogativas da Lei Complementar definidas no texto constitucional, prescrevendo no art. 2º, inciso I, que ocorria o fato gerador do imposto de importação, a entrada de mercadoria no estabelecimento destinatário ou o recebimento da mesma pelo importador, donde se conclui que a pessoa física ou pessoa jurídica prestadora de serviços municipais era contribuinte do ICMS.

A Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996 veio ratificar esse entendimento, que estabelece, também como contribuinte, a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento (§ único do artigo 4º).

A respeito da matéria dos autos vejamos o que estabelece a legislação tributária Estadual, vigente à época dos fatos – RICMS/91:

“Art. 13 - É isenta do imposto a:

(...) LXXXIII - entrada, no período de 1º de Janeiro de 1996 a 30 Abril de 1997, de máquina e equipamentos, sem similar fabricado no País, importados do exterior diretamente por empresa industrial, para integrarem ao seu ativo fixo, observado o disposto no § 15, desde que: (grifamos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - a importação esteja beneficiada com a isenção ou alíquota reduzida a zero do II ou do IPI;

b - comprovada a ausência de similar fabricado no País, por laudo emitido por órgão federal especializado, ou por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, credenciada pela Superintendência da Receita Estadual;

c - o contribuinte requeira o benefício, perante a Superintendência Regional da Fazenda (SRF) de sua circunscrição, até o 15º (décimo quinto) dia a contar da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, comprovando ter preenchido as condições exigidas para a sua fruição.”(...)

A “mens legis” do dispositivo supratranscrito é conceder isenção à empresa industrial, quando importar mercadoria para integrar seu ativo fixo.

No caso dos autos, o importador é pessoa física, sócio da Clínica Radiológica Santa Lúcia Ltda (doc. de fls.46 a 50). A atividade da Clínica (que não é a importadora) é prestação de serviços, listada no item 1 da Lista de Serviços da Lei Complementar 56/87. Portanto, o importador, ora Impugnante, nem a Clínica podem ser equiparados a empresa industrial. Por conseguinte, torna-se desnecessária a análise das condições elencadas nas alíneas “a” a “c” do dispositivo supratranscrito.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação da legislação tributária, que concede isenção, deve ser feita de forma restritiva.

Ressaltamos que a decisão consubstanciada no acórdão paradigma nº 13.701/99/3ª foi alterada para a de nº 2.108/00/CE, onde a Câmara entendeu que a incidência de ICMS sobre as importações de mercadorias efetuadas por pessoa física encontra respaldo na Constituição Federal e no Convênio 66/88 e, quanto ao Acórdão nº 13.703/99/3ª, informamos que foi impetrado o Recurso de Ofício, ainda não julgado.

Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, inferindo que sobre as importações efetuadas por pessoa física incide o ICMS mesmo que o bem importado destine-se ao uso próprio do importador, nos termos da Súmula STJ nº 198.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) que a ele dava provimento. Designado Relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara M. Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supramencionado, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nogueira Lima e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19/03/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão
Relator**

MHG/EL/G

CC/MG